

MARCO CIVIL DA INTERNET, PROVEDORES DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR *CYBERBULLYING*¹

Patrícia Frumi²

Resumo

A internet, ao proporcionar o anonimato, encoraja a prática do *cyberbullying*, causando danos inestimáveis pelo seu potencial para o alastramento exponencial de informações. Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicação da responsabilidade dos provedores de internet por meio de jurisprudência relacionada ao *cyberbullying* praticado por terceiros, anterior e posteriormente ao Marco Civil da Internet, a fim de identificar quais mudanças e implicações que a referida lei ocasionou. Há uma inquietação sobre esse cenário que se desenvolve descomedidamente diante do risco copioso à privacidade, à dignidade da pessoa humana em divergência com a liberdade de expressão, que não pode prevalecer sobre as garantias do direito de personalidade. Por fim, foi averiguado que ocorreu uma transformação a partir da instituição do Marco Civil da Internet, o que consequentemente modificou o entendimento do Poder Judiciário a respeito da responsabilidade civil dos provedores por conteúdo originado por terceiro. Assim, reconheceu-se que a legislação não dispõe de um alicerce seguro, uma vez que o art. 19 da referida Lei exige notificação judicial específica para indisponibilizar a publicação ofensiva. Entende-se que este procedimento resulta em demora e, consequentemente, colisão entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. *Cyberbullying*. Marco civil da internet.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo restringe-se à análise da responsabilidade civil em relação à prática do *cyberbullying*, visto que a promulgação do Marco Civil da Internet trouxe discussões importantes, principalmente em relação aos ilícitos praticados por terceiros na rede. Por essa razão, questiona-se quais as mudanças e implicações que a Lei 12.965/14 trouxe para provedores de internet em relação aos atos ilícitos de assédio moral e psicológico praticados por terceiros.

Assim, a partir de 2004, surgiu o primeiro fenômeno de massa na internet: as redes sociais. Primeiro criou-se o Orkut e, posteriormente o Facebook, que em 2012 tornou-se a rede mais usada no Brasil. Isso contribuiu para que as pessoas se tornassem cada vez mais familiarizadas e dependentes dos avanços tecnológicos. Comprovação esta realizada pela agência *We Are Social*, que verificou em 2018 que, diariamente em 2017, um milhão de pessoas começaram a usar as mídias sociais pela primeira vez, o que equivale a 11 novos usuários por segundo. A mesma pesquisa verificou que o Brasil é um dos únicos países em

¹Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, aprovado com grau máximo e indicação de publicação pela banca examinadora composta pela Prof. Dra. Liane Tabarelli (orientadora), Prof. Dra. Daniela Courtes Lutzky e Prof. Dra. Marcia Andrea Bühring, em 19 de novembro de 2018.

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da PUCRS. Contato: pfrumi@gmail.com

que a sociedade utiliza as redes sociais mais de três horas por dia³. Tais dados confirmam o interesse dos indivíduos pelas tecnologias, as quais são utilizadas cada dia mais para interações sociais. Consequentemente, ao aproximar pessoas e diminuir distâncias, o excesso dessa comunicação virtual e a facilidade de anonimato abrem precedentes para comentários maledicentes.

Diante de um contexto de intensa e crescente utilização da rede mundial de computadores, tem-se o desafio da adaptação a essa nova realidade, pois surgem a partir disso, preocupações quanto à integridade das pessoas. Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, critica as consequências que a internet, com sua conexão acelerada, gerou nas relações de socialização da modernidade, e afirma que o ambiente virtual determina o que deve ser consumido e quais os padrões a serem seguidos para que as pessoas sejam vistas e reconhecidas⁴. Nesse sentido, muitas vezes indivíduos que não seguem esses modelos ditados sofrem de agressões psicológicas e morais disseminadas na rede, chamadas de *cyberbullying*. Estas causam graves consequências em razão da rapidez e alcance com que as informações são dissipadas nesse meio.

Destarte, há uma inquietação sobre esse cenário que se desenvolve descomedidamente sobre o risco copioso à privacidade, à dignidade da pessoa humana em divergência com a liberdade de expressão, que não pode prevalecer sobre as garantias do direito de personalidade. Da mesma maneira, discute-se quem responsabilizar por difamações nos meios digitais, quais são os limites dessa responsabilidade e como a velocidade dessas transformações torna-se uma barreira à legislação e requisita uma evolução ágil ao Direito, para que, de modo eficaz e por meio do Poder Judiciário, se consiga reparar o dano sofrido pelas vítimas.

Sendo assim, nesse artigo adentra-se, primeiramente na reflexão sobre a rede mundial de computadores, ponderações acerca da Lei 12.965/14, além de breves esclarecimentos referentes ao *cyberbullying* e considerações desse fenômeno em relação à responsabilidade civil, e, posteriormente aborda-se as diferentes categorias de provedores de internet, bem como observações de casos concretos, a fim de compreender a responsabilidade civil por *cyberbullying* dos provedores de internet com o advento do marco civil da internet.

Dessarte ressalta-se que o presente artigo não visa esgotar a análise da matéria com o presente estudo, uma vez que se trata de assunto árduo. No entanto, a contribuição do trabalho em questão tem o intuito de estimular debates sobre a responsabilidade civil por *cyberbullying* dos provedores de internet com a instituição do Marco Civil da Internet.

1 MARCO CIVIL DA INTERNET, PROVEDORES DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR *CYBERBULLYING*

O instituto da responsabilidade civil, desde tempos imemoriais, sustentou variadas transformações, em razão das mudanças ocorridas no modo de viver em sociedade⁵. À vista disso, torna-se, essencial, pois, a seguir analisar as mudanças advindas da promulgação da Lei 12.965/14 no ambiente virtual com relação ao *cyberbullying*.

³ KEMP, Simon. Digital in 2018: world's internet users pass the 4 billion mark. **We are social**. [S.l.], 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. Por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

Nesse sentido, pondera-se breves considerações a respeito da rede mundial de computadores, a internet. Seguidamente, realiza-se comentários a respeito da Lei 12.965/14, bem como esclarecimentos a respeito de *cyberbullying*, e da temática em relação ao referido instituto. Além disso, serão abordadas as diferentes variedades de provedores de internet. Por fim, serão feitas análises de casos concretos, temas esses fundamentais para compreensão do *cyberbullying* por responsabilidade civil dos provedores de internet com o advento do marco civil da internet.

1.1 A INTERNET NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

A internet⁶ é o meio de comunicação dominante na sociedade moderna⁷. Ela interliga milhões de computadores no mundo todo e disponibiliza o acesso a quantia de informações inesgotáveis, dissolvendo toda distância entre lugar e tempo⁸.

Seu surgimento se deu na década de 1960, no contexto da guerra fria, nos EUA, por meio do projeto ARPANET⁹, que reunia pequenas redes locais, posicionadas em lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica, com o intuito de garantir a comunicação entre as remanescentes cidades, caso ocorresse um ataque nuclear¹⁰. Em 1970, o projeto foi minuciosamente estudado por pesquisadores, o que veio a gerar um conjunto de protocolos que é, de fato a Internet. No início dos anos 80, a Arpa começou a integração de redes de computadores de outros centros de pesquisa à ARPANET, assim diversas universidades se conectaram a ela. Já em 1985 a Fundação Nacional da Ciência, entidade americana, interligou os supercomputadores de seus centros de pesquisa criando a NSFNET. Então, no ano subsequente, a NSFNET foi conectada à ARPANET, e o conjunto de todos os computadores e redes ligados a essas duas infraestruturas físicas de rede tornou-se oficialmente conhecido como Internet¹¹.

⁶ Na opinião de Demócrito Reinaldo, a explosão da Internet se compara à de uma bomba nuclear, porém silenciosa. Comparação essa, apropriada, já que a burocracia estatal foi pega de surpresa e pareceu ficar surpresa, pois os organismos políticos demoraram a acionar as fontes produtoras de normas estatais na velocidade que o fenômeno da “revolução da informação” estava a exigir, dado que se trata de um recurso totalmente novo, sendo ainda, uma mídia original, diferente de tudo o que estávamos acostumados a presenciar. REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

⁷ “A Internet reduziu drasticamente as barreiras de tamanho, tempo e distância entre pesquisadores, empresas e governos, facilitando o crescimento baseado no conhecimento, na pesquisa de ponta e no acesso à informação”. PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 17. Nesse sentido, Maria Finkelstein “Sua maior e melhor característica é ser global”. FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 21.

⁸ PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000. Nessa perspectiva, “A internet debilita os limites do lar como espaço privado. O rádio, o correio e a televisão invadiram o lar, mas a Internet pode ser considerada como um estágio superior, sempre que o indivíduo ou a família possa trabalhar, comprar e até mesmo votar, sem sair de casa”. LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 47-48.

⁹ *Advanced Research Projects Agency Network*, que era a rede de computadores utilizada para pesquisa fundada pela ARPA, foi o embrião da internet, sendo estruturada primeiramente em laboratório e depois se tornou a Internet, todavia fora colocada fora de operação em 1990, uma vez que outras estruturas alternativas de redes já desempenhavam sua função nos EUA. FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

¹⁰ PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

¹¹ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

Para mais, apenas no ano de 1993, em âmbito mundial, a Internet passou a ser explorada comercialmente, fornecendo variados serviços, deixando, assim, de ser uma instituição puramente acadêmica¹². Outrossim, quanto ao histórico da rede no Brasil, foi em 1988 os alunos da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado de São Paulo, retornando de cursos nos EUA, argumentaram a necessidade de se utilizar a Internet. A partir disso, foram realizados diversos contatos e troca de dados e, no ano seguinte, ela foi inaugurada. Por conseguinte, em 1995, o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia criaram a figura do provedor de acesso privado, liberando, dessa maneira, a operação comercial da rede no Brasil¹³.

Nesse contexto, observa-se que o desenvolvimento tecnológico resultou no surgimento de uma nova era para humanidade, a chamada “Era da informação”, em que somos capazes de organizar e dominar informações por meio da tecnologia¹⁴. Assim, todas as organizações, quer objetivem ou não ao lucro, têm sido atingidas por essa nova realidade, o que tem provocado um imenso esforço tanto individual quanto coletivo de assimilação dessa nova forma de relacionamento que afeta todas as esferas sociais¹⁵.

Ainda, nessa conjuntura, Stoco declara que:

Hoje, portanto, a Internet constitui uma rede internacional de comunicação. Um instrumento poderoso da globalização, da interação factual e das relações humanas e comerciais. Não há como negar que a Internet se tornou mais uma forma de extensão do homem. Ela revolucionou o mundo e banalizou a notícia. Junto com a telefonia celular, que a incorporou em seu sistema, converteu-se no meio de comunicação individual mais eficiente e poderoso em todos os tempos e pode ser considerada como a maravilha do Século XX¹⁶.

Portanto, essa evolução traz desafios sucessivos para o universo jurídico¹⁷, uma vez que a rede mundial de computadores é um lugar propenso ao desenvolvimento de fraudes e ofensas devido, sobretudo, ao anonimato que oferece aos seus usuários¹⁸. Além disso, afirma

¹² Ibid.

¹³ Ibid.

¹⁴ CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131. Ainda, declara Gustavo Corrêa sobre o futuro jurídico da Internet “Da mesma forma que no passado as linhas férreas eram responsáveis pela distribuição de uma vasta gama de materiais e informações, sendo assim alvo inúmeras situações de cunho criminal, a Grande Estrada de Informações também é alvo de inúmeras atividades, desde sociais até criminais. Todas as questões relativas à Internet possuem um denominador comum, o desconhecimento gerando insegurança”.

¹⁵ FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. “A sociedade humana vive em constante mudança: mudamos da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por Global Positioning System (GPS), da carta ao e-mail, do telegrama à videoconferência. Se a velocidade com que as informações circulam hoje cresce cada vez mais, a velocidade com que os meios pelos quais essa informação circula e evolui também é espantosa”. PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5 e 6.

¹⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1239. “Mas a Internet é amada e odiada. Querida por alguns rejeitada por outros. Por ela cometem-se absurdos e desatinos [...]”.

¹⁷ PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23. Nessa perspectiva a autora, inclusive, reconhece que “o maior desafio da evolução humana é cultural. Podemos dizer o mesmo do Direito. Como instrumento de regulação de condutas, o Direito deve refletir a realidade da sociedade”.

¹⁸ CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 21-22. Nessa lógica, o autor pondera que “o grande desafio para o direito é a compreensão e o acompanhamento dessas inovações, garantindo assim a pacificação social, o desenvolvimento sustentável dessas novas relações e, acima de tudo, a manutenção do próprio Estado Democrático

Patrícia Peck que “ao mesmo tempo em que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel”¹⁹. Dada a rapidez com que ocorrem a disseminação e alcance de informações, as consequências podem ser graves²⁰.

Dessa maneira, a fim de conciliar privacidade, responsabilidade, liberdade de expressão²¹ e, muitas vezes, anonimato, foi sancionada em 2014 a lei que hoje regula o uso da Internet no Brasil²², chamada de Marco Civil da Internet. Esta será o foco de estudo da seção a seguir.

1.2 COMENTÁRIOS DA LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)

Nas palavras de Stoco, a Internet “pode ser usada para o bem e para o mal. É anárquica por natureza”²³. À vista disso, assim como no mundo real, as relações

de Direito. Aos operadores do direito cabe a difícil tarefa de estudar e encontrar respostas, sensatas e inteligentes, para os novos desafios advindos desse novo paradigma, fazendo com que a pessoa humana e as novas tecnologias possam coexistir dentro de uma nova concepção de mundo”.

¹⁹ PECK, Patricia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 20.

²⁰ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE QUE TIVERAM SUA HONRA ATINGIDA EM RAZÃO DE TEREM SIDO OFENDIDOS E COBRADOS, EM REDES SOCIAIS E APLICATIVO WHATSAPP, POR SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA ELEITORAL NÃO PRESTADOS PELA DEMANDADA. [...]. 1. Ponderação de interesses oriundos da liberdade de expressão em contraposição à proteção constitucional conferida ao nome e à imagem dos autores e se a conduta praticada pela ré importa em lesão à dignidade humana e aos direitos da personalidade dos envolvidos. 2. Art. 5º, inciso X, da CF. 3. Embora o direito à livre expressão e informação estejam assegurados, o seu exercício por meio de redes sociais não é amplo e irrestrito, estando condicionado à preservação de outros direitos fundamentais igualmente tutelados. 4. No caso concreto, o que se extrai das provas carreadas aos autos é que a ré, sentindo-se injustiçada e acreditando não ter recebido o valor integral dos serviços prestados aos autores, optou por desferir-lhes ofensas e xingamentos em redes sociais, que vieram a ser objeto de matérias jornalísticas dada à notoriedade do primeiro autor. 5. **Conduta da ré que não se justifica. Uso irresponsável da internet, ferramenta poderosa que alcança um número incalculável de pessoas, capaz de macular a imagem dos autores perante a sociedade.** 6. Dever de reparação pelos danos morais sofridos pelos autores. [...] (TJ-RJ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0292092-49.2016.8.19.0001 Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas, Data de Julgamento: 16/05/2018, 11ª Câmara Cível), (grifou-se).**

²¹ “A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal traça os limites para o direito de informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. O direito à intimidade compreende todos os fatos, informações, acontecimentos, entre outros, que o indivíduo deseja manter dentro do seu foro íntimo, aos quais só ele tem acesso”. AZEVEDO, Ana. **Marco civil da internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. p. 39-40. Seguindo esse entendimento, Regina Ruaro completa que enquanto o direito à vida privada é alusivo ao meio familiar, já o direito à honra protege o respeito, a índole que uma pessoa possui frente as demais e o direito à imagem significa o direito de não ter seu retrato, ou figura exposta em algum lugar, sem autorização. RUARO, Regina Linden. Responsabilidade civil do Estado por dano moral em caso de má utilização de dados pessoais. **Direitos fundamentais e justiça**, n. 1, p. 237-238, out./dez. 2007.

²² “Não obstante, não há como negar que a grande dificuldade de regulamentação dessa via virtual de comunicação e a edição de leis, seja de âmbito nacional, internacional ou transnacional – através de tratados e convenções – está em que inexistem fronteiras possíveis. Isto porque, a Internet é um agente comunicador incontrolável, uma centelha no espaço, que traz impregnado um sinal transmissor que se materializa em coisas boas ou más, úteis ou inúteis, queridas ou indesejadas”. STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1239.

²³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1239.

desenvolvidas no meio virtual devem respeitar também o princípio da dignidade da pessoa humana. Ingo Sarlet conceitua esse princípio como

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurassem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²⁴.

Por isso, verificou-se a necessidade de garantir uma maior proteção e segurança para essas relações, por intermédio de lei específica, considerando-se o alto risco de dano à pessoa humana na Internet e a dificuldade de assegurar a satisfatória compensação, uma vez que os conteúdos lesivos são transmitidos a nível global²⁵.

Nessa lógica, afirma Liliana Minardi que “toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra *limites* que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito”²⁶. Portanto, para harmoniosa convivência da sociedade de informação²⁷, a Lei 12.965/14²⁸ foi sancionada com o propósito de definir princípios, garantias, direitos e deveres para regular o uso da Internet no Brasil²⁹.

Como fundamentos, a referida Lei traz o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento do alcance global que a internet possui, não sendo pertencente a este ou aquele país; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania nos meios eletrônicos; bem como a pluralidade e a diversidade, pois não deve haver

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 60.

²⁵ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

²⁶ PAESINI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000. p. 24. “A lei é, e sempre será, essencial para a prevenção e punição dos crimes, sejam estes dentro do mundo material ou digital”. CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 79. Ainda, sobre o tema se posiciona Tarcisio Teixeira “[...] a positivação de certas questões realizadas no âmbito virtual foi necessária tendo em vista que o avanço tecnológico acabou criando situações que o ordenamento jurídico não tratava expressamente, permitindo assim interpretações variadas”. TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 6.

²⁷ “O Marco Civil da Internet ao assegurar a liberdade de expressão e de informação, possui o condão essencial para garantir aos cidadãos brasileiros a construção de espaços democráticos na Sociedade de Informação”. TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 11.

²⁸ A Lei 12.965/14 é chamada de Marco Civil da Internet, ela vem sendo denominada dessa forma desde a tramitação do Projeto de Lei nº 2.126/2011 na Câmara dos Deputados, analisando a expressão, “marco” seria caracterizado como ponto de referência, “civil” uma vez que se relaciona aos cidadãos e “internet” é a rede mundial de computadores, dessa forma, ela é compreendida como a demarcação dos direitos do cidadão quanto ao uso da rede mundial de computadores. TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

²⁹ Art. 1º da Lei Nº 12.965/14: Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. “O Projeto surgiu para evitar insegurança jurídica e decisões inconsistentes que envolvem a internet em seu contexto”. FREITAS, Riany Alves. De Jure: **Revista Jurídica**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. v.16. n.29. jul./dez, 2017, p.213-242.

discriminação no que se refere à disciplina do uso da internet; a abertura e colaboração, uma vez que a rede deve ser livre e colaborativa; a livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor, visto que na internet todos têm liberdade de criar, inovar e desenvolver negócios, e, por fim, quanto à finalidade social, a rede deve ser vista como um elemento para transformação da sociedade e não apenas como um comércio e oportunidade de lucro³⁰.

Para o entendimento e assimilação dos conteúdos ao objeto do presente estudo, não se faz necessário exaurir todos os artigos na íntegra da Lei, mas sim tecer concisos comentários no que concerne a alguns deles. Dessa forma, primeiramente, observa-se o art. 3º da Lei³¹, o qual apresenta seus princípios, destacando, consoante inciso I, a liberdade de expressão que, doutrinariamente, alguns autores concordam que seria o gênero que abrangeria as liberdades de manifestação de pensamento, compreensão e manifestação religiosa, exteriorização de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e informação³². Ainda no inciso II, tem-se a proteção à privacidade, questão muito agredida na era da tecnologia de informação, assim como a proteção de dados, prevista no inciso III, assuntos esses, que ainda não gozavam de legislação, com a finalidade de proteger o cidadão³³.

Quanto ao art. 6º da aludida Lei, Chiara Teffé expõe que “deverá levar em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural”³⁴. Ou seja, antes do surgimento do Marco Civil da Internet, diversos casos sobre responsabilidade civil na internet já haviam sido analisados pelo Poder Judiciário, e estes entendimentos não devem ser desprezados pela Lei, assim como os usos e costumes no Brasil devem ser considerados³⁵.

³⁰ TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo: Almedina, 2016. JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

Art. 2º da Lei nº 12.965/14: A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

³¹ Art. 3º da Lei nº 12.965/14: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

O inciso II do Art. 3º conjuntamente com os artigos. 8 e 11 disciplinam a privacidade.

³² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

³³ JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁴ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol.63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

³⁵ JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

Nesse seguimento, no que tange ao princípio da neutralidade³⁶, ele se encontra positivado no art. 9º da Lei³⁷. Assim, simplificada, na rede os provedores de conexão são a ponte que une o mundo real ao espaço cibernético. Por esse motivo, é incabível que abandonem a neutralidade e passem a incentivar o acesso dos usuários a determinados sites ou degradar o tráfego de serviços prestados por empresas adversárias³⁸.

Ainda, de modo a garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, entre os artigos 18 a 21³⁹, foram asseguradas regras com o objetivo de orientar o debate referente ao regime de responsabilidade civil para os provedores de conexão e aplicação de internet, os quais serão melhor examinados no tópico 3.4, nos casos de danos resultantes de conteúdo gerado por terceiros⁴⁰.

Em relação ao art. 18 do Marco Civil da Internet⁴¹, ele desobriga o provedor de conexão à Internet a ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Assim afirma Tarcísio Teixeira:

[...] assim como a companhia telefônica não pode ser condenada pelo mau uso da linha telefônica para a prática de crime, o provedor de conexão não será penalizado pelo uso indevido do acesso de seu usuário que causar dano a outrem, como, por

³⁶ Conta-se que esse princípio nasceu de um episódio que aconteceu no início do serviço de telefonia, quando as ligações telefônicas dependiam da intermediação de uma central telefônica. Assim, havia uma telefonista que ao receber o pedido de um usuário interessado em estabelecer contato telefônico com um determinado serviço, ela redirecionava maliciosamente a ligação para o serviço requerido, porém concorrente, pertencente a um parente. A partir daí, decidiu-se que a conexão telefônica deveria ser feita por pessoa neutra e imparcial, sem direcionar as ligações para destinos do seu interesse pessoal. Portanto, no mundo virtual, os provedores de conexão fazem o papel dessa telefonista. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 20 out. 2018.

³⁷ “Pelo artigo, resta claro que o responsável pela transmissão, comutação ou pelo roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção em relação ao conteúdo, à origem, ao destino, ao serviço, ao terminal ou à aplicação. Esta garantia da neutralidade da rede e um dever a ser obedecido pelas operadoras de telecomunicações, dados os provedores de acesso à internet”. JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42-43.

³⁸ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet**: subsídios à comunidade jurídica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 20 out. 2018.

³⁹ “Os dispositivos foram objeto de intenso debate antes e durante a tramitação do projeto”. LONGHI, João Vitor Rozatti. **Marco civil da internet no Brasil**: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 118.

⁴⁰ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 110, ano 2015, p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015.

⁴¹ Guilherme Magalhães Martins e Tarcísio Teixeira identificam três orientações diferentes, no que diz respeito a problemática da responsabilidade dos provedores de acesso pela prática de *spam*: não responsabilização, responsabilização objetiva e responsabilidade subjetiva. MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. Chiara Teffé esclarece que “o provedor de acesso e o provedor de conexão não dão ferramentas para divulgação de conteúdo, apenas meios para que os usuários possam acessar outros provedores”. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol.63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

exemplo, no caso de envio de *spam* (mensagens não solicitadas), mensagens com vírus ou ofensivas a outrem⁴².

Já o art. 19 prevê que o provedor de aplicação somente será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial, não tomar medidas para tornar indisponível o divulgado conteúdo. Esclarece ainda Damásio de Jesus que “a ordem judicial deverá ser específica e identificar de forma clara o conteúdo apontado como infringente. Por exemplo, se uma postagem em um blog é ofensiva, não faz sentido uma ordem para remoção do blog inteiro”⁴³. Acerca desse artigo, Guilherme Magalhães Martins atenta:

O declarado intuito da opção legislativa é o de evitar a retirada indevida de conteúdo unilateralmente por parte dos intermediários da Rede, muitas vezes levada por grande número de notificações extrajudiciais promovidas pelos grandes detentores de direitos patrimoniais de autor. Contudo, acaba por deixar desprotegida a vítima de violações à sua personalidade, uma vez que terá que buscar o judiciário para ver resguardado seu direito à imagem, honra, privacidade, identidade etc⁴⁴.

Dessa forma, parte da doutrina critica a atual redação do Marco Civil da Internet⁴⁵, uma vez que a notificação extrajudicial para retirada de conteúdo ofensivo, antes consolidada pela jurisprudência, mesmo ensejando o retorno da antiga culpa no âmbito da responsabilidade civil, expõe menos a vítima do que o dispositivo referido⁴⁶. Ademais, o legislador, para alterar o procedimento, usou a justificativa de garantir a liberdade de expressão e inibir a censura, direito assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, IX da CF. No entanto, não se pode esquecer que o direito à privacidade, por exemplo, é tão importante quanto os mencionados, não podendo um ser ignorado em benefício do outro⁴⁷.

Nesse sentido, Chiara Teffé argumenta:

Em primeiro lugar, questiona-se a imposição da via judicial para a solução em questão. Afirma-se que essa medida acabaria permitindo a propagação do dano, tendo em vista a facilidade com que os conteúdos são compartilhados na rede e a comum demora na apreciação judicial das demandas. Lembra-se que, nos casos de

⁴² TEIXEIRA, Tarcisio. Marco Civil da Internet: comentado. São Paulo: Almedina, 2016. p. 109. “No entanto, defendemos a responsabilidade do provedor, caso não seja demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro”. FREITAS, Riany Alves. De Jure: **Revista Jurídica**. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. v.16. n.29. jul./dez.2017. p.213-242.

⁴³ JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 67.

⁴⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

⁴⁵ “Partindo da análise do ponto de vista da pessoa lesada, podemos dizer que o panorama piorou [...] O que se fez, apenas, foi retirar do lesado a possibilidade de utilizar um meio não judicial para solução do seu problema”. COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Sistemática de retirada de conteúdo da internet piorou com o Marco Civil**. Consultor Jurídico, 10 set. 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-set-10/sistema-retiradaconteudo-internet-piorou-marco-civil>. Acesso em: 09 nov. 2018.

⁴⁶ Cita-se: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015. LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

⁴⁷ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Sistemática de retirada de conteúdo da internet piorou com o Marco Civil**. Consultor Jurídico, 10 set. 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-set-10/sistema-retiradaconteudo-internet-piorou-marco-civil>. Acesso em: 09 nov. 2018.

lesão à privacidade, o retardo na indisponibilização do material pode inviabilizar completamente a reparação do dano⁴⁸.

Prosseguindo nessa lógica, cabe ressaltar que o art. 20 trouxe em sua disposição que o titular do conteúdo danoso deverá ser informado sobre a remoção do ar, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa⁴⁹. Além disso, existe uma exceção relativa à afirmativa de que todo conteúdo a ser removido da internet deve anteceder uma ordem judicial, trazida pelo art. 21 do Marco Civil⁵⁰. Ele se traduz na divulgação sem autorização, de imagens, vídeos ou outros materiais envolvendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado⁵¹. A partir disso, o provedor, então, deverá tomar providências logo que receber a notificação, caso não o faça, ele será responsabilizado subsidiariamente, e não solidariamente, pela violação da intimidade resultante da publicação por terceiros⁵².

Destarte, buscou-se por meio da análise da lei fornecer subsídios para o esclarecimento e compreensão desse cenário normativo. Logo, observa-se que, além de qualificação e a identificação de pressupostos da responsabilidade civil para garantir eventual reparação, é essencial ponderar a característica global da Internet e a necessidade de adaptar as regras determinadas pela Lei a cada caso concreto⁵³.

À vista das benesses apresentadas pelo uso da Internet, e em razão da facilidade com que se tem acesso a ela, surgem alguns conflitos em relação aos conteúdos que na rede são disponibilizados. Portanto, no tópico consecutivo serão abordados esclarecimentos acerca do *cyberbullying*, bem como a preocupação que o assunto causa na seara da responsabilidade civil.

1.3 CYBERBULLYING

Com o advento de uma imensidão de inovações digitais, o comportamento coletivo e individual mudou substancialmente e, por consequência, uma nova forma de pensamento humano foi construída, podendo ele se manifestar de tanto de maneira saudável quanto nociva⁵⁴. Dessa forma, além da facilidade de agir anonimamente na sociedade de informação, tem sido muito fácil se engajar em condutas como a do *cyberbullying*. Assim sendo, perante os inúmeros acontecimentos depreciativos em relação aos princípios positivados pela Constituição Federal, por meio de preconceitos e discriminações, dentre outras expressões que

⁴⁸ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

⁴⁹ JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. É dever do provedor de aplicação de internet informar os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo.

⁵⁰ “A medida prevista neste artigo facilitará o procedimento para pessoas que são vítimas de crimes contra a honra na rede, sobretudo diante da onda de vazamento de fotos íntimas, a conhecida “vingança pornô”” JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 70.

⁵¹ JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵² TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo: Almedina, 2016.

⁵³ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁴ LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011.

afetam a totalidade social⁵⁵, é imprescindível entender do que se trata o fenômeno do *cyberbullying* e como ele repercute no ordenamento jurídico vigente⁵⁶.

1.3.1 O que é?

Nos dias de hoje, o bullying, perpassa os muros escolares, estando presente no celular, na rede social e nos aplicativos de mensagens instantâneas, aumentando a sensação de impotência dos ofendidos⁵⁷. Fenômeno esse resultado de uma padronização da sociedade, pois aqueles indivíduos que não seguem, ou não estão dentro desses padrões tornam-se alvo de assédio moral e psicológico⁵⁸. Dessa maneira, expressa Jahnke que “[...] os cidadãos parecem se importar muito mais com a fama, a virilidade, a cultura do corpo, o prestígio, do que com cenas constantes de injustiça a que somos acometidos em nossa vida cotidiana”⁵⁹.

Posto isso, a fim de compreender um dos ilícitos que está sendo amplamente propagado no espaço virtual, em especial em redes sociais⁶⁰, é precípuo defini-lo. Logo, o *cyberbullying* é muito semelhante ao *bullying*, com a diferença que ele ocorre no meio cibernético. Nas palavras de Thiago Lima, pode-se defini-lo como:

⁵⁵ “O chamado *cyberbullying* (assédio moral virtual) é um dos problemas derivados dos sites de conveniência (com a utilização dos fakes ou não). O espaço virtual – internet – e notoriamente os sites de relacionamento revelam-se demasiadamente propícios a difamações, calúnias, perseguições e outros tantos atos ofensivos à dignidade humana. [...] Bom senso e conexão ao mundo real (paradoxalmente, o virtual) são imprescindíveis a todos, de internautas a operadores jurídicos”. FINCATO, Denise Pires. Da espionagem ao *cyberbullying*. **Zero Hora**. Porto Alegre: 24 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/pdf/15059744.pdf>> Acesso em: 22 out. 2018.

⁵⁶ DIMARIO, Giovana Alexandra; SOUZA, Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying*: estudo jurídico do fato. In: **Cadernos de Iniciação Científica**. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 8, n 8. São Bernardo do Campo: FDSBC, 2011.

⁵⁷ Para minuciar o tema, recomenda-se a leitura: LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. “[...] os cidadãos parecem se importar muito mais com a fama, a virilidade, a cultura do corpo, o prestígio, do que com cenas constantes de injustiça a que somos acometidos em nossa vida cotidiana. JAHNKE, Letícia Thomasi; GAGLIETTI, Mauro. **O avanço tecnológico e os conflitos comportamentais nas redes sociais – o cyberbullying**. 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. 30, 31 mai e 01 jun. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/35.pdf>> Acesso em: 19 out. 2018.

⁵⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

⁵⁹ JAHNKE, Letícia Thomasi; GAGLIETTI, Mauro. **O avanço tecnológico e os conflitos comportamentais nas redes sociais – o cyberbullying**. 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. 30, 31 mai e 01 jun. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/35.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

⁶⁰ Quanto ao assunto em questão, Cintia afirma que “o compartilhamento de informação é, hoje, a principal característica da denominada sociedade de informação” e ainda, brevemente comenta que este ambiente virtual propicia a manifestação de pensamento e compartilhamento de informações, podendo ser uma ameaça a direitos e garantias fundamentais como a proteção a honra, a privacidade e a imagem (art. 5º, X da CF). Apresenta, assim, um risco social, um o dano à pessoa, vítima da violação de sua intimidade e vida privada através desta ferramenta de comunicação, o que não pode ser ignorado pelo direito. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 110, ano 2015, p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015.

[...] conjunto de atos agressivos reiterados, ocorridos em espaços virtuais de interação e dispositivos de tecnologia, praticados por um ou mais indivíduos contra outrem, em posição de detrimento e sujeição em relação ao agressor⁶¹.

Nesse sentido, o foco está em o agressor se aproveitar de uma suposta superioridade para dirigir ataques à honra e à imagem de outrem⁶². Ademais, o legislador, depreendendo que esta prática afeta a vida das pessoas deixando “marcas” psicológicas devastadoras nas vítimas, e, que, além disso, tem se tornado uma realidade cada vez mais comum, promulgou em 2015 a Lei nº 13.185 que estabeleceu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática⁶³.

Em seu art. 1º, § 1º a lei trata do conceito de *bullying* “considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”. Outrossim, em seu art. 2º, parágrafo único, fundamenta que “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”⁶⁴.

Portanto, infere-se que:

[...] o *cyberbullying* nada mais é do que o *bullying* praticado na internet, seja por posts agressivos, páginas ofensivas, vídeos, fotos montagens, mensagens dentre outras tantas possibilidades inerentes ao ambiente virtual⁶⁵.

Portanto, os danos decorrentes dessa violência moral e psicológica podem gerar graves consequências para as vítimas, especialmente com o passar do tempo, haja vista que as

⁶¹ LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. p. 58. O referido autormenciona, ainda, a conceituação de *bullying* “entendido como uma série repetitiva de agressões físicas e /ou psicológicas, voluntariamente praticadas por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas que se encontram em posição de detrimento em relação ao polo agressor”. E destaca que “a palavra *bullying* vem da língua inglesa e não tem tradução para o português. Trata-se de uma substantivação do verbo *to bully*, que significa “amedrontar”, “ameaçar”, “intimidar”. Interessante é que o termo *bully* também pode representar o substantivo que designa o agressor da referida conduta, que no linguajar coloquial brasileiro pode corresponder ao “brigão” ou “valentão”, o indivíduo que se serve da força para oprimir os mais fracos”. LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. p. 54-55 e 56.

⁶² LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. Para minuciar, o autor explica que nesse contexto, agressor e vítima, observa-se uma relação de poder como base da série de agressões, esse é o motivo que colocará o ofendido em posição de detrimento em relação ao ofensor. Esse cenário surge de uma propensão a excluir os indivíduos diferentes ou deslocados de um determinado grupo.

⁶³ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **O Cyberbullying e o papel dos provedores de internet**. XXV Congresso do Conpedi – Curitiba. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9550a5xr/tykYz0uacZjc6AkP.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

⁶⁴ “A origem no meio virtual faz do *cyberbullying* uma ilicitude cujo raio de extensão é infinitamente maior que o do *bullying* ambientado nas salas de aula. O meio de manifestação – a internet especificada pelas redes sócias – torna a propagação da ofensa para além da dimensão local, podendo fazer com que uma cena de humilhação seja presenciada globalmente” LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. p. 61.

⁶⁵ FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. op.cit.

ofensas se dispersam de forma rápida e contínua no meio virtual. Para mais, percebe-se que as práticas envolvendo *cyberbullying* ferem a lei, para além da vítima. Por esse motivo, uma vez que se trata de uma conduta voluntária e persistente que cria abalos psicoemocionais, exige-se o direito à reparação pelos danos causados, fazendo-se necessário, dessa maneira, analisar a temática quanto à responsabilidade civil, que é o conteúdo de análise do próximo ponto.

1.3.2 Considerações acerca da responsabilidade civil por *cyberbullying*

Bruno Miragem observa que “[...] os tribunais vêm sendo desafiados de modo crescente por demandas relativas a danos causados por intermédio da internet”⁶⁶. Em vista disso, as interpretações da responsabilidade civil devem ser repensadas considerando a nova realidade tecnológica⁶⁷.

Nesse ponto de vista, a convivência no meio virtual, em consequência da quebra de barreiras geográficas e temporais, resulta em proporções nunca antes imaginadas com relação ao dano⁶⁸. À vista disso, é essencial mencionar que no *cyberbullying* ocorrem danos de caráter moral⁶⁹, envolvendo-se aí a perturbação psíquica, as depreciações à honra, à imagem, à intimidade e também as degenerações à integridade física, já que o dano moral resulta de qualquer direito de personalidade, inclusive à saúde e à vida⁷⁰.

⁶⁶ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 809. Aduz Anderson Schreiber “Os extraordinários benefícios trazidos por esta genuína “revolução” talvez só sejam comparáveis, em magnitude, aos riscos que derivam de todo este novo instrumental tecnológico e da exploração ainda incontrolada destas novas fronteiras. A afirmação não tem nada de cataclísmica. Inovação e risco são fatores intimamente conectados” SCHREIBER, Anderson. **Direito e Mídia**. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 12.

⁶⁷ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 110, ano 2015, p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015. É importante referir que “ a questão acerca do direito à intimidade e privacidade na internet vem sendo amplamente discutida e debatida em tempos atuais com o fito de proibir e solucionar problemas dele emergidos, que invariavelmente vêm ensejando a aplicação de responsabilização civil como modo de resolução da indisposta ofensa, bem assim, em grande parte das vezes, os crimes da *web* vem afrontar tais direitos”. VACIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. **Os cybercrimes e o cyberbullying – apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade**. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 62, n. 199, p. 21-55. out./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-cybercrimes-e-o-cyberbullying-%E2%80%93-apontamentos-jur%C3%ADdicos-ao-direito-da-intimidade-e-da-priv>>. Acesso em: 23 out. 2018.

⁶⁸ Bruno Miragem elucida que a extensão do dano será determinada pelo maior ou menor número de acessos que as informações tornadas disponíveis na rede de computadores possam ter. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁶⁹ Para MARTINS-COSTA “A legislação brasileira, utiliza a expressão “dano moral” para referir-se a todas as espécies de danos não-patrimoniais, assim constando do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal”. MARTINS-COSTA, Judith H. **Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação**. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 19, mar. 2001. p. 191. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>>. Acesso em: 30 out. 2018.

⁷⁰ LIMA, Thiago Rubeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying: honra e imagem nas redes sociais**. Curitiba: Intersaberes, 2011. Quanto a reparação por danos imateriais Daniela Lutzky preleciona “[...] deve-se buscar satisfazer o mais plenamente possível o lesado. Isso significa não só a tentativa de retorno ao *status quo ante*, quando isso for possível, como ainda imputar uma sanção a quem causou o dano, quando muito não seja, para que outros, vendo e sabendo da punição, não se sintam estimulados a causar danos semelhantes”. LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012. p.156.

Ademais, cabe mencionar a diferença entre direitos fundamentais e de personalidade. Nesse sentido, Lutzky preconiza:

[...]os direitos de personalidade valem para as relações paritárias entre os particulares, ou entre particulares e o Estado destituído do seu *iusimperii*, sendo tuteláveis por meio de mecanismos coercitivos juscivilísticos, por exemplo, em matéria de responsabilidade civil e de providências preventivas. Já os direitos fundamentais pressupõem relações juspublicistas, de Poder, oponíveis ao próprio Estado, no exercício do seu *iusimperii*, a despeito de trazer consequências para as relações entre particulares⁷¹.

Entretanto, a autora ainda afirma que esta questão não é singela e acrescenta que:

Pode-se usar como exemplo da possibilidade da também inclusão do direito à reparação de danos imateriais como um direito fundamental [...] o direito à personalidade, igualmente deduzido de uma cláusula geral de proteção dessa personalidade com esteira no direito geral de liberdade e no princípio da dignidade da pessoa humana⁷².

Para mais, acerca da importância da dignidade da pessoa humana, direito fundamental absoluto, Marcia Bühring esclarece:

[...] portanto, a pessoa é um bem, e a dignidade a valoração desse bem, assim também a dignidade da pessoa humana, que nasce com ela, é inata, inerente, concedendo unidade aos direitos e garantias fundamentais, à vista disso, inerente às personalidades humanas, além de valor espiritual e moral⁷³.

Portanto, tem-se uma preocupação, no presente estudo, no que tange aos direitos de personalidade e direitos fundamentais, visto que são intensificados no ambiente virtual, pois se disseminam de forma veloz e alcance inédito. Conduto, acerca das relações entre os institutos de direito público e privado, além das divergências com relação a suas definições não é temática central para o presente debate.

Tem-se ainda outro problema, no que se refere à ideia de conduta lícita ou ilícita, uma vez que, tendo em conta que a rede é global, a qualificação da atividade se dará em conformidade ou não com a legislação nacional, ou seja, pode ocorrer de um país desaprovando certa atitude e outro permitir, logo, isso pode acarretar consequências quanto a definição dos requisitos do mencionado instituto⁷⁴.

Do mesmo modo, o nexos de causalidade “é desafiado nas relações da internet”⁷⁵, dado que existem indivíduos que criam informações falsas, violam sigilo legal ou fazem uso inadequado de dados ou imagens, agindo de maneira ilícita, bem como há aqueles que dispondo do acesso a esse conteúdo o disseminam mediante consecutivas condutas de envio e

⁷¹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012. p. 26.

⁷² LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012. p. 65.

⁷³ BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais: Para além da Dignidade da Pessoa Humana**, volume 1 [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014. Disponível em <<https://www.editorafi.org/marciabuhring>> Acesso em: 31 out. 2018. p.115.

⁷⁴ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁷⁵ Ibid. p. 810.

publicações de diversos modos⁷⁶. Assim, a jurisprudência reconhece que os provedores devem manter meios para identificação dos usuários das páginas que permitem publicar conteúdo e o seu descumprimento acarreta culpa *in omissendo*⁷⁷.

Por conseguinte, pode-se dizer que o “*cyberbullying* é um ato ilícito, tanto porque fere direitos como porque representa uma conduta contrária à prevista em lei”⁷⁸. No que concerne o responsável pelo evento danoso, tem-se outro dilema em questão: será responsável o provedor que preserva a rede social online, o administrador da rede social online, ou aquele que provocou o dano inserindo e espalhando o conteúdo que gerou a violação dos direitos⁷⁹?

Perante o exposto, cabe referir que há divergência na doutrina com relação a quem imputar o dever de reparar o dano. Em um primeiro momento, foi considerada a responsabilidade objetiva, determinando a responsabilização independente de culpa do provedor, em virtude do risco da atividade, respaldada no art. 12 do Código Civil do Consumidor, uma vez que se caracteriza por uma relação de consumo entre usuário e alguns provedores⁸⁰. Contudo, tal determinação resultaria em prejuízos imensuráveis, pois os custos desses riscos seriam repassados aos usuários que pagariam preços dispendiosos pelos serviços desfrutados⁸¹.

Contrária à regra do que estabelece o CDC, a jurisprudência reconheceu a responsabilidade subjetiva do provedor, ou seja, após notificado sobre a ilicitude do conteúdo divulgado na rede, permanecendo omissivo, responderia pelo dano conjuntamente com o agente⁸². Destarte, é notória a ilicitude civil do *cyberbullying*, uma vez que, quando um indivíduo é exposto na Internet, o dano causado em regra é moral, pois a imagem e a honra da vítima foram atingidos, bem como resta esclarecido o quanto o instituto da responsabilidade civil vem sendo repensado e questionado entre as relações da sociedade hodierna.

Por conseguinte, não é somente o *cyberbullying*⁸³ que deve ser responsável por indenizar a vítima, o provedor de internet também deverá ser incumbido desse dever. Assim, a doutrina e jurisprudência já pacificaram que a relação entre usuário e provedor é de consumo

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Apelação cível. Ação de indenização. Comunidade virtual do Orkut. Cunho depreciativo. **Cyberbullying (bullying virtual). Responsabilidade civil. Ausência de nexo de causalidade.** Ônus da prova que pertence a quem alega. Danos morais descaracterizados. **A mera adesão de participantes em comunidade virtual no Orkut sem que haja manifestação expressa que possa vinculá-los a mensagens depreciativas não caracteriza bullying pelos seus integrantes.**

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria da causalidade adequada, sem a qual, **inexistindo relação direta entre o fato e o dano experimentado pela vítima, não há que se falar em responsabilidade civil.**

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível. **Apelação, Processo nº 0008004-51.2011.822.0002.** Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de julgamento: 05/06/2014, (grifou-se).

⁷⁸ LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying:** honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011. p. 108.

⁷⁹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 110, ano 2015, p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015.

⁸⁰ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito civil:** responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁸¹ LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. op. cit.

⁸² LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**, vol. 110, ano 2015, p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015.

⁸³ O chamado agressor do *bullying* virtual, quem o pratica. SANTANA, Edésio T. **Bullying e cyberbullying:** agressões dentro e fora das escolas: teoria e prática que educadores e pais devem conhecer. São Paulo: Paulus, 2013.

e, por essa razão estaria sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, contudo, esse não será o objeto de análise do estudo em questão⁸⁴, mas sim a responsabilidade civil dos provedores baseado na lei 12.965/14. Portanto, o item ulterior tratará das categorias de provedores de internet e suas particularidades.

1.4 MARCO CIVIL DA INTERNET, PROVEDORES DE INFORMAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR *CYBERBULLYING*

É indispensável diferenciar as espécies de provedores de internet, uma vez que as características e desígnios de cada um deles são basilares para determinar o tipo de responsabilidade que incidirá sobre cada um, além de que o art. 3, VI, da Lei 12.965/14 normatiza que a responsabilização dos agentes se dará de acordo com suas atividades. À vista disso, Marcel Leonardi, em obra criada anteriormente ao Marco Civil, conceituou os denominados provedores de serviço de internet, bem como os classificou como gênero do qual as demais categorias são espécies. Ademais, de acordo com Leonardi, a definição dos provedores corresponde “a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da internet, ou por meio dela”⁸⁵.

Para dirimir eventuais equívocos sobre as espécies de provedores de serviço de internet, além de satisfatoriamente entender a questão da responsabilidade, já que cada qual apresenta natureza particular e presta serviços diversificados, faz-se necessário a apresentação de uma noção geral de cada um deles. Primeiramente, tem-se o provedor chamado *Backbone*, também conhecido como “espinha dorsal”, pois ele é a pessoa jurídica que possui redes capacitadas para administrar grandes quantidades de informações, formadas por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade, melhor dizendo, simplificada a internet é uma coleção de redes, mantidas por provedores de *backbone*⁸⁶. No Brasil, o principal provedor de estrutura é a Embratel. O usuário final que acessa a internet por meio de um provedor de acesso não tem relação jurídica direta com o provedor *backbone*, ou seja, ele só fornece conectividade por meio de uma infraestrutura para outras empresas⁸⁷.

O provedor de acesso é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que oportuniza o acesso de seus consumidores à internet⁸⁸, isto é, basta que forneça acesso a mesma. Desta maneira, podem-se considerar dentro dessa categoria, livrarias, bares e cafés que disponibilizam rede de acesso *Wi-fi*, bem como escolas e órgãos públicos que oferecem

⁸⁴ Sobre a afirmação, Paulo Binichski se posiciona: “Fora dos casos do CDC e das hipóteses de responsabilidade objetiva pelo exercício de uma atividade de risco ou por intervenção legislativa, passa-se a esboçar um quadro do regime Da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, fundada na culpa e em razão da chamada responsabilidade por abuso de direito” Ou seja, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é a que é ponderada, uma vez que é necessária a demonstração da presença de culpa do provedor, e a comprovação denexo causal entre a ação e o dano verificado. BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 219.

⁸⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p.21.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ “Na hipótese de falhas na prestação de seus serviços ou em seus equipamentos e programas informáticos, responderá o provedor de *backbone* pelos danos causados aos provedores de serviços que utilizam sua infra-estrutura”. Ibid. p. 68. Nas palavras da Min.^a Nancy Andrighi no REsp 1.381.610/RS: provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede.

⁸⁸ Ibid.

acesso à internet ao seu público frequentador. Além dos citados, os principais em nosso país são: *Net Virtua*, GVT, Brasil Telecom, Tim, Claro e Vivo, que fornecem conexão 3G e 4G⁸⁹.

Já o provedor de correio eletrônico é a pessoa jurídica que permite o envio de mensagens e arquivos do usuário a seus destinatários, através de senha e nome de usuário exclusivo⁹⁰. Os principais nessa espécie seriam *Gmail*, *Yahoo* e *Hotmail*.

O provedor de hospedagem, como preconiza Marcel Leonardi, é a pessoa jurídica que viabiliza o alojamento de dados (páginas e websites) em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, porém não fazem interferência ao conteúdo que o cliente disponibiliza⁹¹. Os mais populares são: *UOL* e *host*. Além disso, eles possibilitam a concessão de plataformas prontas com o objetivo de fornecer acesso a websites como o Google, publicação de vídeos no *YouTube*, acesso a música no *Spotify* e criação de redes sociais como *Facebook* e *Twitter*⁹².

O Provedor de conteúdo⁹³ é destinatário final dos serviços viabilizados pelo provedor de hospedagem⁹⁴. Segundo Leonardi, “ele é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação”⁹⁵, utilizando serviço próprio ou, como citado acima, se valendo de serviços de um provedor de hospedagem para depositar as informações. São muitos os provedores inclusos nessa categoria, pois compreende pessoas naturais que possuem website ou blog pessoal a grandes portais como *Facebook*, *UOL*, Terra e, mais genericamente blogs, fóruns e sites de relacionamentos⁹⁶.

⁸⁹ “O provedor de acesso deve possibilitar a conexão entre os computadores de seus usuários e a Internet através de seus equipamentos informáticos. [...] Em razão disto, o provedor de acesso responde pelos danos causados ao usuário decorrentes da má prestação dos serviços, tais como nas hipóteses de falhas na conexão, de velocidade de transmissão de dados inferior à contratada, de interrupção total da conexão, de impossibilidade de conexão momentânea ou permanente à determinados *web sites*”. Ibid. p. 67. Como será citado, na lei 12.965/14 o provedor de acesso é o considerado provedor de conexão e ele não fornece ferramentas para divulgação de conteúdo, apenas meios para que os usuários possam acessar outros provedores. Dessa maneira, possuem, muitas vezes, isenção de responsabilidade. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros**. *Revista de Direito Privado*, vol. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015. Para mais, a Min.^a NANCY ANDRIGHI no REsp 1.381.610/RS o define em “adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet”.

⁹⁰ O provedor de correio eletrônico responde pelos danos causados se violação da conta de *e-mail*, acesso indevido às mensagens ou envio de mensagens por terceiros, em nome do usuário contratante dos serviços, sem que tenha havido verificação prévia de seu nome e senha de acesso. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

⁹¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. Pela Min.^a NANCY ANDRIGHI no REsp 1.381.610/RS: provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto.

⁹² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005

⁹³ Sugere a Min.^a Nancy Andrighi no REsp 1.381.610/RS que provedores de conteúdo são os que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

⁹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

⁹⁵ “O provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza”. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 30

⁹⁶ O provedor de conteúdo desempenha controle editorial sobre as informações divulgadas em seu web site e responderá por elas, bem como de maneira concorrente com o provedor de informação, seu autor de fato. LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. Ainda, sobre a responsabilidade o autor

Enfim, os provedores de informação são todas as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela criação das informações divulgadas por meio da internet. Eles são os autores da informação apresentada por um provedor de conteúdo⁹⁷.

Apesar de a doutrina estabelecer os respectivos conceitos mencionados, entende-se que os mesmos não são harmônicos em relação à jurisprudência e a Lei 12.965/2014. Em função disso, é importante interpretar as definições legais que o ordenamento jurídico traz sobre o assunto na referida lei em seu art. 5º, V e VII:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V – conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VII – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Logo, depreende-se uma descrição genérica dos dispositivos. Contudo, os provedores de conexão, chamado de conexão à internet, seriam as empresas que concedem o serviço de conexão, ou seja, possibilitam a conexão do usuário à internet. Exemplos disso são a Vivo, a Claro e a Net. Por outro lado, as aplicações de internet seriam provedores de aplicação, os quais fornecem uma gama de funcionalidades depois que o usuário estiver conectado à rede e utilizar mídias sociais como *Facebook*, *Twitter*, *LinkedIn*, sites para assistir e compartilhar vídeos como o *YouTube*, serviços de *e-mail* e correio eletrônico, assim como *Hotmail* e *Gmail*, além de páginas para criação de blog.

Diante do que foi aludido, os conceitos mencionados são essenciais para se entender a regulamentação aplicável aos contextos referentes ao assunto do trabalho. É também fundamental para o encadeamento do tópico a seguir, no qual serão objeto de análise casos concretos com relação ao que já fora apresentado.

1.5 CASUÍSMO

Diante do contexto explanado na subseção anterior, se constatam cotidianamente os problemas gerados na sociedade de informação e que resultam em nossos tribunais estarem recheados de demandas contra provedores de internet a respeito da responsabilidade civil por assédio moral ou psicológico⁹⁸. Inicialmente, cumpre referir que o Superior Tribunal de

exemplifica que se mensagem difamatória é publicada em fórum de discussão, serviço de anúncios ou de *bate-papo*, a ofensa é imputável somente ao autor da mensagem, pois não passou, por nenhum juízo de valor do provedor para ser disponibilizada, como não houve controle editorial prévio, nem escolha sobre a colocação ou não da mensagem na rede, o provedor está isento de qualquer responsabilidade, salvo se, tendo sido notificado a respeito, não bloqueie o acesso ou remova a informação danosa em tempo razoável.

Nesta hipótese, como não houve controle editorial prévio, nem escolha sobre a colocação ou não da mensagem na rede, o provedor de conteúdo está isento de qualquer responsabilidade, a não ser que, tendo sido notificado a respeito pela vítima, não bloqueie o acesso ou remova a informação danosa em tempo razoável.

⁹⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. A Min.^a Nancy Andrighi no REsp 1.381.610/RS, sugere que os provedores de informação são os que produzem as informações divulgadas na Internet.

⁹⁸ Sobe a temática. Anderson Schreiber comenta “Se os meios tradicionais de comunicação já possuíam características que dificultavam a aplicação efetiva de remédios jurídicos, tal dificuldade tem se intensificado imensamente com a Internet. A celeridade na difusão de imagens e notícias, a frequente impossibilidade de identificação do autor da ofensa [...] e o imenso esforço necessário para

Justiça passou a entender que deveria ser considerada a data de postagem para atribuição da responsabilidade solidária dos provedores pelo conteúdo ofensivo publicado por terceiros em redes sociais. Ou seja, para as postagens ocorridas antes da vigência do Marco Civil da Internet, o provedor seria responsável quando expirado prazo razoável após o pedido de retirada pelo usuário. Após a publicação da lei, a responsabilização ocorreria com a notificação judicial que determina a remoção do conteúdo, *verbis*:

Em relação ao termo inicial para configuração da responsabilidade, a relatora afirmou que o STJ entendia que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem a retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável pelas consequências.

Entretanto, o Marco Civil da Internet trouxe em seu artigo 19 a atribuição de responsabilidade do provedor da aplicação somente no caso de descumprimento de ordem judicial.

Com a evolução do marco temporal para atribuição de responsabilidade, a ministra apontou que, **“para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/14, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do artigo 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet”**, concluiu Nancy Andrichi ao acolher o recurso do Facebook⁹⁹.

Nesse sentido, observa-se o princípio da retroatividade que, apesar de não ser absoluto¹⁰⁰, adequa-se ao caso referido. Posto isso, como a lei não poderá retroagir, assegurando, assim, a segurança e a estabilidade do ordenamento jurídico, os julgados propostos anteriormente a vigência da lei serão analisados com base na jurisprudência até então consolidada.

Ademais, até o advento do Marco Civil da Internet, o STJ e demais tribunais entendiam que provedores de aplicações que mantivessem serviços de redes sociais deviam retirar, em até 24 horas do recebimento da notificação, publicações ofensivas à pessoa mediante mero pedido desta, sob pena de responder civilmente pelos danos morais causados¹⁰¹. Confirmam-se, a propósito, esses julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

se retirar da rede uma notícia falsa ou de conteúdo ofensivo são alguns dos obstáculos que vêm sendo enfrentados pelos tribunais neste campo” SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 13.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Início da vigência do Marco Civil define responsabilização de provedores por conteúdo ofensivo**. Brasília, 15 set. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/In%C3%ADcio-da-vig%C3%Aancia-do-Marco-Civil-define-responsabiliza%C3%A7%C3%A3o-de-provedores-por-conte%C3%BAdo-ofensivo>. Acesso em: 20 out. 2018.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Lei**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁰¹ Anteriormente a lei ser sancionada havia questionamentos no que concerne à natureza da responsabilidade do provedor de aplicação. Uns defendiam a total isenção de responsabilidade, outros defendiam a responsabilidade objetiva do provedor independente de notificação previa – correntes intermediárias, ainda, apontavam a responsabilidade objetiva do provedor com respaldo no CDC ou CC, e se após notificação extrajudicial não retirasse o conteúdo lesivo, para a responsabilidade subjetiva, caso ele mantivesse inerte após a sua notificação extrajudicial. TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol. 63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.
2. **Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.**
3. **Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas,** até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.
4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.
5. Recurso especial a que se nega provimento¹⁰².

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTOS NA INTERNET. ORKUT. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. PROVEDOR QUE, INTERPELADO PELO USUÁRIO SOBRE A FRAUDE, NADA PROMOVE PARA EXCLUIR A CONTA FALSA NEM FAZER CESSAR A VEICULAÇÃO DO PERFIL. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS MORAIS A QUE DEU CAUSA, POR PERMITIR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA E O AGRAVAMENTO DA LESÃO À PERSONALIDADE DO AUTOR. Não se olvida que o requerido é um provedor de serviços da Internet, funcionando como mero hospedeiro das informações postadas pelos usuários. Assim, dele não é razoavelmente exigível que promova uma censura preventiva do conteúdo das páginas de Internet criadas pelos próprios internautas, notadamente porque seria difícil definir os critérios para determinar quando uma determinada publicação possui cunho potencialmente ofensivo. O monitoramento prévio de informações, portanto, é inexigível. Em que pese isso, **o provedor tem o dever de fazer cessar a ofensa, tão-logo seja provocado a tanto, em razão de abusos concretamente demonstrados. No caso dos autos, mesmo tendo sido interpelado da ocorrência da fraude, o réu quedou-se inerte, nada tendo promovido por cerca de um mês. Permitiu fossem perpetradas, a cada dia, novas ofensas à honra e a imagem do autor, agravando ainda mais a lesão à sua personalidade. Foi negligente. Agindo com culpa, praticou ato ilícito, devendo responder perante o autor pela reparação dos danos causados.** Dano moral configurado, ante a violação do direito fundamental à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), possibilitada a perpetuação dessa ofensa e o agravamento da lesão, por ato omissivo da ré. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**¹⁰³

¹⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. EDcl no **Recurso Especial n. 1.323.754-RJ (2012/0005748-4)**. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em 17/10/2013. Depreende-se que o simples pedido do ofendido seria suficiente para proscrever o conteúdo, independente de decisão judicial.

¹⁰³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. **Apelação Cível Nº 71001373646**. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado 16/10/2007, (grifou-se).

Assim, em período anterior à Lei 12.965/14, era indiscutível a ausência de legislação específica acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdos gerados por terceiros, além de muitas incertezas que pairavam quanto à norma correta a ser utilizada¹⁰⁴. Dessa forma, era firmado o entendimento de que o provedor teria o dever de remoção do conteúdo 24 horas após notificação extrajudicial.

Todavia, com o advento do Marco Civil da Internet, a determinação em relação a responsabilização dos provedores de aplicação por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, contrariou a concepção da responsabilidade objetiva embasada pelo art. 12 do CDC e o entendimento do STJ que exigia tão somente a ciência do conteúdo ilícito por qualquer meio adequado, na medida em que os provedores de aplicação só serão responsabilizados após notificação judicial específica, consoante art. 19 Lei¹⁰⁵.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO**. DANO MORAL. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR**. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO**. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR**. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO [...]. 2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) **a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido**; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; [...] 3. Esta Corte fixou entendimento de que “[...] (iii) **devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos**; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso”. Precedentes. 4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. [...]. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e não provido.¹⁰⁶

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET**. **REDE SOCIAL "ORKUT"**. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA**. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. **APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**. **NECESSIDADE**. **ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET)**. INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. **RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**. **NÃO CABIMENTO**. 1. cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, **decorrentes de**

¹⁰⁴ MOCELLIN, Caroline. Safe Harbors: a **Responsabilidade civil dos provedores de internet por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro** [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/260caroline>> Acesso em: 31 out. 2018.

¹⁰⁵ A exceção legal à regra da notificação judicial do art. 19, consta no art. 21 da Lei 12.965/14. O qual preconiza indisponibilização do conteúdo, após notificação, gerado por terceiro, quando esse se tratar de divulgação de fotos ou vídeos íntimos (materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado) sem autorização.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1641133 MG 2016/0218229-7**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 20/06/2017. **Diário de Justiça eletrônico**, 01/08/2017(grifou-se).

disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a **responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte.** Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. **cabe ao poder judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da constituição federal).** 4. a jurisprudência do stj, em harmonia com o art. 19, § 1º, da lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet), entende necessária a **notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material** apontado como infringente, com a indicação clara e específica da url - universal resource locator. 5. não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. [...] ¹⁰⁷

Por derradeiro, pode-se verificar que houve uma mudança de paradigma com o surgimento da aludida lei, o que alterou completamente o que vinha sendo decidido pelo Poder Judiciário. Em visto disso, é o Judiciário ser o único competente para determinar o bloqueio ou a indisponibilidade do conteúdo na Internet, ensejando, assim, a responsabilização civil do provedor, somente se, ele quedar-se inerte após notificação judicial. O Marco Civil pretendeu, com essa determinação, defender a liberdade de expressão e ser contrário à censura, ainda que a publicação seja considerada ilícita.

Entretanto, critica-se o art. 19 da Lei 12.965/14 e discute-se a sua inconstitucionalidade, não apenas pela demasia de ressalvas, mas especialmente pela exigência de que a notificação para a retirada de conteúdo seja por meio de ordem judicial específica. De modo que essa medida não tutela os direitos dos usuários, mas sim da prevalência aos interesses dos provedores, possibilitando um verdadeiro espaço de irresponsabilidade ¹⁰⁸.

Outrossim, essa espera pela interrupção do dano após notificação específica, como se sabe, é de realização naturalmente lenta. Portanto, situação preocupante no que tange à violação de direitos fundamentais como a dignidade, a honra, a privacidade e a imagem ¹⁰⁹. E como preconiza Marcia Bühning:

a dignidade da pessoa humana é um direito inerente ao ser humano, é qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, não pode e não deve ser retirada, pois é intrínseco, é atributo, é o esteio do Estado Democrático de Direito, é condição de democracia ¹¹⁰.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1568935 RJ 2015/0101137-0** Relator: Ricardo Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 05/04/2016. **Diário de Justiça eletrônico**: 13/04/2016.

¹⁰⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁰⁹ “Interessante notar, nesse sentido, que a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais”. SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

¹¹⁰ BÜHRING, Marcia Andrea. **Direitos Humanos e Fundamentais**: Para além da Dignidade da Pessoa Humana, volume 1 [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2014. Disponível em <https://www.editorafi.org/marciabuhning>. Acesso em: 31 out. 2018.

Ou seja, como a referida autora menciona, direitos esses intrínsecos, que não podem ser lesados em detrimento da desconsideração à vulnerabilidade que a vítima possui, uma vez que agora precisa provocar o judiciário para somente então o conteúdo lesivo ser retirado do meio virtual¹¹¹.

Ainda, quanto a crítica Anderson Schreiber se posiciona afirmando que essa “previsão é pífia e soa como descaso à imensa repercussão que a divulgação de conteúdo nocivo à honra e a outros direitos da personalidade pode gerar sobre a vida da vítima”¹¹². Ademais, cabe ressaltar que também no Supremo Tribunal Federal houve a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo da Lei 12.965/14¹¹³.

Diante o exposto, nota-se uma preocupação com relação à aplicação da nova legislação, visto que se observa um claro retrocesso quanto o reconhecimento da responsabilidade civil por parte dos provedores. Ademais, constatou-se ao longo do presente estudo a importância do combate ao *cyberbullying* por este ser considerado gerador de consequências devastadoras à vítima, uma vez que a rede permite a disseminação do dano em velocidade discrepante com a do Poder Judiciário em apreciar suas demandas, causando deterioração aos direitos fundamentais dos usuários.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, elaboram-se conclusões em relação à responsabilidade civil por *cyberbullying*, no que tange aos ilícitos praticados por terceiros na rede. Reflexões essas analisadas a partir da realidade advinda da nova legislação. Portanto, trata-se de um autêntico empenho para colaborar com o debate acerca da busca pelo menor impacto entre o choque do exercício da liberdade de expressão e direitos fundamentais – direito à imagem, à honra, à privacidade dos usuários – uma vez que o novo contexto social que se vive exige agilidade do Poder Judiciário, já que o custo do tempo pode ser fatídico.

¹¹¹ “Não há dúvida, portanto, de que o interesse de quem alega prejuízo por conta da lentidão processual não razoável é, ao menos abstratamente, merecedor de tutela”. SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015. No mesmo sentido, Caroline Mocellin alude “A Internet, indubitavelmente, serviu de alicerce para o acesso à informação e o exercício dos direitos fundamentais e humanos da liberdade que tão duramente foram conquistados. Contudo, o seu caráter global e a ausência de domínio absoluto sobre as suas dimensões requerem profundas reflexões. Ainda que a liberdade seja a essência desse novo formato de comunicação, não significa que seja um universo paralelo, onde inexiste responsabilidade por eventuais atos danosos”. MOCELLIN, Caroline. **Safe Harbors: a Responsabilidade civil dos provedores de internet por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro [recurso eletrônico]** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/260caroline>>. Acesso em: 31 out. 2018.

¹¹² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹³ Com relação ao Recurso Extraordinário (RE) 1037396 foi reconhecida a existência de repercussão geral na matéria, o caso tratado nos autos: “autora da ação ajuizada na Justiça paulista informou que nunca teve cadastro no *Facebook*, mas, alertada por parentes, constatou a existência de um perfil falso, com seu nome e fotos, usados para ofender outras pessoas. Alegando que, diante da situação, sua vida “tornou-se um inferno”, pediu a condenação da rede social à obrigação de excluir o perfil e reparar o dano moral causado”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>>. Acesso em: 30 out. 2018.

Notou-se ainda que, para reconhecimento da responsabilidade civil de publicação ofensiva gerada por terceiros, a respeito dos provedores de internet e após o advento do Marco Civil, é necessário a existência de quatro elementos, quais sejam: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Quanto ao dano ou prejuízo, verificou-se que na sociedade de informação ele se trata de ordem imaterial, atingindo direitos de personalidade, e que um dos obstáculos que vem sendo enfrentado pelos tribunais é o incomensurável esforço para se retirar agilmente da rede uma publicação de cunho ofensivo.

No que tange ao *cyberbullying*, constatou-se que o *bullying* ultrapassou os muros escolares, estando presente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens instantâneas, aumentando a sensação de medo e impotência dos ofendidos. Dessa maneira, percebeu-se que a Internet é um novo meio de encontro, de troca de opiniões, muitas vezes conflitantes. Logo, a rede proporciona novas relações interpessoais, mas que mantém as vantagens e os riscos das relações sociais.

Todavia, a facilidade do anonimato na sociedade de informação motiva uma maior propagação de assédio moral e psicológico, bem como torna mais fácil a exclusão e disseminação de críticas sobre aqueles que não seguem ou não estão dentro dos padrões impostos pela sociedade.

Em contrapartida, após promulgação da Lei 12.965/14, a responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdo gerado por terceiro é a responsabilidade civil subjetiva, pois, conforme art. 19, para ser imputada deverá o provedor após notificação judicial específica, não tornar indisponível ou bloquear o conteúdo, permanecendo omissivo. Assim, seguindo inerte, ele responderá solidariamente com o autor direto do dano.

Nesse sentido, houve muitas críticas com relação à inconstitucionalidade do art. 19 do Marco civil, uma vez que o direito à liberdade de expressão se sobreporia aos direitos à honra, à imagem, à privacidade. Isso se deu em vista da demora para a indisponibilidade da publicação ofensiva que, anteriormente à vigência da lei, era considerada mais eficaz em detrimento do ofendido, pois bastava uma notificação extrajudicial para que o provedor removesse o conteúdo em 24 horas.

Desse modo, conclui-se que, para estas colisões entre direitos fundamentais e de personalidade, a ciência jurídica não sugere uma resposta pronta e completa, pois não existe uma norma expressa que estabeleça qual dos direitos deve se sobrepujar. Destarte, essa temática pode ser questão a ser analisada e debatida em pesquisas futuras.

Além disso, pode-se averiguar que ocorreu uma transformação a partir da instituição do Marco Civil da Internet, porquanto modificou o entendimento do Poder Judiciário a respeito da responsabilidade civil dos provedores por conteúdo originado por terceiro, assim como se reconhece, com base nas críticas, que a legislação não dispõe de um alicerce seguro.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Ana. **Marco civil da internet no Brasil**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BINICHESKI, Paulo Roberto. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma. EDcl no **Recurso Especial n. 1.323.754-RJ (2012/0005748-4)**. Rel. Ministra NANCY NancyAndrighi. Julgado em 17/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1381610 RS 2013/0061353-6**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado 03/09/2013. Diário de Justiça eletrônico: 12/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1641133 MG 2016/0218229-7**. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 20/06/2017. Diário de Justiça eletrônico: 01/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial n. 1568935 RJ 2015/0101137-0** Relator: Ricardo Ricardo Villas BôasCueva. Julgado: 05/04/2016. Diário de Justiça eletrônico: 13/04/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Início da vigência do Marco Civil define responsabilização de provedores por conteúdo ofensivo**. Brasília, 15 set. 2017. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/In%C3%ADcio-da-vig%C3%A2ncia-do-Marco-Civil-define-responsabiliza%C3%A7%C3%A3o-de-provedores-por-conte%C3%BAdo-ofensivo>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais**. Brasília, 02 mar. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil extracontratual do Estado**. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

CÔRREA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Sistemática de retirada de conteúdo da internet piorou com o Marco Civil**. Consultor Jurídico, 10 set. 2014. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-set-10/sistema-retiradaconteudo-internet-piorou-marco-civil>. Acesso em: 09 nov. 2018.

DIMARIO, Giovana Alexandra; SOUZA, Luiz Felipe Camilo de. *Cyberbullying: estudo jurídico do fato*. **Cadernos de Iniciação Científica**. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 8, n 8. São Bernardo do Campo: FDSBC, 2011.

Diniz, Maria Helena. **Conflito de Lei**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

FINCATO, Denise Pires. Da espionagem ao *cyberbullying*. **Zero Hora**. Porto Alegre: 24 abr. 2009. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/pdf/15059744.pdf>> Acesso em: 22 out. 2018.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do comércio eletrônico**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FREITAS, Rianny Alves. De Jure. **Revista Jurídica**, v.16. n.29, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, p.213-242, jul./dez. 2017.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. O *Cyberbullying* e o papel dos provedores de internet. **XXV Congresso do Conpedi** – Curitiba. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/9550a5xr/tykYz0uacZjc6AkP.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

JAHNKE, Letícia Thomasi; GAGLIETTI, Mauro. **O avanço tecnológico e os conflitos comportamentais nas redes sociais – o cyberbullying**. 1º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Universidade Federal de Santa Maria. 30, 31 mai e 01 jun/2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/35.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet**: comentários à Lei n. 12.965/14. São Paulo: Saraiva, 2014.

KEMP, Simon. Digital in 2018: world's internet users pass the 4 billion mark. **We are social**. [S.l.], 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do marco civil da internet (Lei N. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito**. vol. 110p. 155-176. São Paulo: R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, jan./dez. 2015.

LIMA, Thiago Robeiro. **O Direito Aplicado ao Cyberbullying**: honra e imagem nas redes sociais. Curitiba: Intersaberes, 2011.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LONGHI, João Vitor Rozatti. Marco civil da internet no brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio eletrônico**. Trad. Fabiano Menke; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith H. **Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a Natureza da sua Reparação**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. v. 19. Março/2001. p. 191. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527>>. Acesso em: 30 out. 2018.

MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). **Direito Privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOCELLIN, Caroline. **Safe Harbors: a responsabilidade civil dos provedores de internet por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro [recurso eletrônico]** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/260caroline>>. Acesso em: 31 out. 2018.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei nº 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, abr./2014 (Texto para Discussão nº 148). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 20 out. 2018.

PAESINI, Líliliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2000.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 0292092-49.2016.8.19.0001**. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas, Data de Julgamento: 16/05/2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. **Apelação Cível Nº 71001373646**. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado 16/10/2007.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível. **Apelação, Processo nº 0008004-51.2011.822.0002**. Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de julgamento: 05/06/2014.

RUARO, Regina Linden. Responsabilidade civil do Estado por dano moral em caso de má utilização de dados pessoais. In: **Direitos fundamentais e justiça**, n. 1, out./dez., p.237-238, 2007.

SANTANA, Edésio T. **Bullying e cyberbullying**: agressões dentro e fora das escolas: teoria e prática que educadores e pais devem conhecer. São Paulo: Paulus, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito e Mídia. In: SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Responsabilidade civil e liberdade de expressão no Marco Civil da Internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. **Revista de Direito Privado**, vol.63, ano 16, p.59-83. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**: comentado. São Paulo: Almedina, 2016.

VACIM, Adriano Roberto; GONÇALVES, José Eduardo Junqueira. Os *cybercrimes* e o *cyberbullying*: apontamentos jurídicos ao direito da intimidade e da privacidade. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, a. 62. N. 199, p. 21-55. out./dez. 2011. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-cybercrimes-e-o-cyberbullying-%E2%80%93-apontamentos-jur%C3%ADdicos-ao-direito-da-intimidade-e-da-pri>>. Acesso em: 23 out. 2018.